

Registro: 2020.0000126307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1021625-45.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado TRANSPORTES JANGADA LTDA, são apelados/apelantes

JANIELE MOREIRA FERRACINI (JUSTIÇA GRATUITA), JONAS DA SILVA

MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO VICTOR DA SILVA MOREIRA

(JUSTIÇA GRATUITA), VANILDA FERREIRA MOREIRA e JAQUELINE DA

SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram**

provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao

recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EROS PICELI

(Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO N° 1021625-45.2015.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: TRANSPORTES JANGADA LTDA.; JANIELE

MOREIRA FERRACINI E OUTROS

APELADA: NOBRE SEGURADORA S. A.

VOTO N° 39.568

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Veículo da ré que, desgovernado, avança à pista contrária e colide com o veículo em que seguia o pai e marido dos autores, causando-lhe a morte — Culpa do preposto da ré demonstrada - Alegação de que o veículo da ré deslizou na pista em razão de fortes chuvas que não afasta sua responsabilidade, de vez que era dever do condutor adotar maior prudência na ocasião — Ausente demonstração nos autos de que a não utilização do cinto de segurança, pela vítima, foi determinante para sua morte, em conta que a colisão se deu na parte frontal direita do veículo, ou seja, do lado em que ela seguia - Culpa recíproca afastada -Indenização do dano moral elevada para R\$ 100.000,00 a cada um dos autores, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados da data do acidente, conforme Súmula nº 54, do STJ - Assegurado o direito de acrescer entre os beneficiários da pensão mensal — Apelação da ré não provida, provida em parte a dos autores.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenada a ré ao pagamento de: a) R\$ 50.000,00, a título de indenização do dano moral a cada um dos autores; b) pensão mensal correspondente a 1,676 salários mínimos, vigentes no vencimento da obrigação (cf. decisão de fl.



842/843), tocando 50% à autora VANILDA, até a data em que completar 74 anos de idade, e 50% ao autor JOÃO VICTOR, até a data em que completar 25 anos de idade ou concluir curso universitário, incluída quantia correspondente ao 13º salário; e c) despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação. A denunciação da lide ofertada em face da NOBRE SEGURADORA foi julgada improcedente, condenada a ré denunciante ao pagamento das despesas processuais do incidente e honorários advocatícios ao advogado da denunciada arbitrados em R\$ 5.000,00.

Inconformada, a ré sustenta que o acidente de trânsito noticiado não derivou da culpa de seu preposto, que transitava dentro do limite de velocidade da via, mas por causa de aquaplanagem, em função de temporal, caracterizada a força maior, causa excludente de responsabilidade. Subsidiariamente, afirma que é vultosa a quantia arbitrada a título de indenização do dano moral na sentença, em conta, especialmente, sua condição financeira e a dos autores. Argumenta que, por ter sido reconhecida na sentença a culpa concorrente da vítima, a pensão mensal deve ser diminuída pela metade.

Os autores, por seu turno, sustentam que a vítima não colaborou para a ocorrência do acidente, de modo que não há se falar em culpa recíproca, destacando que o fato de ela não utilizar o cinto de segurança por ocasião do acidente é fato superveniente e não foi determinante para a sua ocorrência, pugnando, subsidiariamente, pelo reconhecimento de culpa levíssima. Asseveram que, ainda que a vítima estivesse utilizando cinto de segurança, nada assegura que não faleceria em razão do acidente. Afirmam que a indenização do dano moral é modesta, em conta o amparo financeiro e afetivo que era dispensado pela vítima aos autores e a gravidade da culpa do infrator, pelo que requerem a majoração da verba para 750 salários mínimos. Aduzem que, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização do dano moral devem ser contados desde a data do evento danoso, a termo do disposto na Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam, outrossim, pelo direito de acrescer entre os beneficiários da pensão



mensal e pela majoração dos honorários advocatícios para 20% da condenação.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (autores beneficiários da gratuidade processual) e respondidos.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse na causa.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a colisão entre o micro-ônibus de propriedade da ré e o automóvel em que o pai e marido dos autores seguia como passageiro ocorreu no dia 12.04.2014, por volta das 23:00 hs, na Rodovia Índio Tibiriçá, na altura do km 44 + 400m, no Município de Ribeirão Pires.

Os autores sustentam que foi o motorista do micro-ônibus da ré quem, ao perder o controle e invadir a contramão de direção da rodovia, deu causa ao fatídico acidente que vitimou fatalmente seu pai e marido.

A ré, conquanto reconheça que seu veículo interceptou a trajetória do veículo em que seguia a vítima, sustentou na contestação que o acidente ocorreu em razão de aquaplanagem, por conta das fortes chuvas ocorridas na ocasião, caracterizada a força maior. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da culpa concorrente, sob o argumento de que o fato de a vítima não utilizar cinto de segurança foi condição "sine qua non" para a eclosão do evento danoso, na medida em que, espontaneamente, se pôs em situação de risco.

Como relatado, a pretensão indenizatória foi julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa do condutor do micro-ônibus da apelante, ante a sua imprudência ao não diminuir a velocidade na ocasião, e a da vítima, por não fazer uso do cinto de segurança.



A culpa do motorista do micro-ônibus emerge cristalina nos autos – como ele mesmo, inclusive, reconheceu nos autos do inquérito policial – na medida em que era seu dever, ainda mais se cuidando de um profissional do volante, reduzir a velocidade, em razão da chuva, de se tratar de período noturno e do alegado acúmulo de água na pista.

Entretanto, o preposto da ré olvidou seu dever. Embora não fossem favoráveis as condições climáticas no momento e o limite de velocidade da pista fosse de 60 km/h, o motorista da ré trafegava no limite da velocidade permitida, conforme declarou em audiência. Evidente que a situação exigia maior cautela, com redução da velocidade, não observado o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, com base nos elementos dos autos não é possível extrair a conclusão de que o "de cujus" contribuiu decisivamente para a consequência fatal do evento.

Isto porque, conquanto seja certo que não utilizasse na ocasião o cinto de segurança, não é certo que sua morte foi decorrência decisiva desse fato. Não há nada nos autos que leve a essa conclusão.

É verdade que o motorista do veículo em que seguia a vítima e que afirmou estar utilizando cinto de segurança sobreviveu ao acidente, mas a colisão, conforme se verifica do laudo pericial, atingiu de modo mais severo a parte frontal direita do automóvel, seriamente danificada (cf. fotografia de fl. 51), ou seja, do lado em que seguia a vítima.

Portanto, a questão envolvendo o não uso do cinto de segurança por parte da vítima em nada minimiza a responsabilidade da ré pelo ocorrido, certo que não fosse a perda do controle da direção do veículo de sua



propriedade e o avanço à faixa contrária de direção, do fato (não uso do cinto) não teriam decorrido maiores consequências.

Firmada a premissa de que o motorista do micro-ônibus da ré foi o responsável exclusivo pelo acidente de trânsito noticiado, é caso de revisão da indenização do dano moral arbitrada.

Sem menosprezo de todo o sofrimento experimentado pelos autores com a morte de seu esposo e pai no acidente noticiado, revela-se excessiva a indenização do dano moral postulada no montante correspondente a 750 salários mínimos, revelando-se justa e adequada, em conta os parâmetros doutrinário e jurisprudencial aplicáveis à espécie e o grau de culpabilidade do agente, sua fixação em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, quantia que deverá ser corrigida a partir da sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso, na forma da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que aqui foi reconhecida a culpa exclusiva do condutor do micro-ônibus, não prospera a pretensão da ré de reduzir à metade a pensão mensal arbitrada, sob o argumento de que houve culpa concorrente.

Têm também razão os autores, em relação à obrigação de pagar pensão mensal, no que toca ao direito de acrescer, certo que, à medida que os filhos vão adquirindo vida independente sobram mais recursos aos pais. O mesmo deve se dar na espécie.

Necessário observar que, cessada a viuvez, quer por força de novo casamento, quer por força de união estável, cessará também a obrigação de pagamento da pensão devida à viúva, sem prejuízo do direito de acrescer.

Anote-se também que a pensão mensal devida a JOÃO



VITOR é devida até a data em que completar 25 anos de idade ou concluir curso universitário, o que ocorrer primeiro.

Não é caso, porém, de elevação dos honorários advocatícios, em conta sua incidência sobre o montante das verbas indenizatórias. Contudo, é de se reconhecer que não houve adequada explicitação de sua base de cálculo, tendo em vista a existência de parcelas vincendas da pensão mensal devida.

Os honorários advocatícios arbitrados, porque não estabelecido na sentença, deverão ter como base o valor da indenização do dano moral somado ao valor das pensões mensais vencidas até o início da fase de cumprimento da sentença, somado a um ano das vincendas. É o que deverá prevalecer a respeito.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação da ré e pelo provimento parcial da apelação dos autores para reconhecer que houve culpa exclusiva do preposto da ré, elevando-se a indenização do dano moral para R\$ 100.000,00 a cada um dos autores, com juros e correção monetária como acima explicitado, reconhecido o direito de acrescer entre a viúva e o filho JOÃO VITOR, relativamente à pensão mensal arbitrada em favor dos dois, observada a base de cálculo dos honorários advocatícios, a limitação da obrigação de pagamento da pensão mensal devida à viúva (cessação da viuvez) e ao filho JOÃO VITOR (até a data em que completar 25 anos de idade ou concluir um curso universitário, o que ocorrer primeiro).

SÁ DUARTE

Relator